



PLP 245/2019
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA
(Ao PLP 245/2019)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº , de 2019

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º.....

IV – segurança pessoal e patrimonial realizadas em estações e terminais metroviários e ferroviários, regidas pelas Leis nº 6.149/1974 e 12.740/2012, bem como as atividades de riscos no atendimento de vítimas de atropelamento, agressão, mal súbito e outros atendimentos a usuários dos sistemas públicos de transporte metroviários e ferroviários.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, visa regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação fixada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que altera a questão da aposentadoria especial.



SF/19123.04327-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As atividades de segurança pessoal e patrimonial desenvolvidas nas estações, terminais e trens metroviários e ferroviários são regulamentadas por legislação específica que determina que os profissionais que desenvolvem estas atividades têm poder de polícia.

Isso faz com que esta atividade se equipare as demais atividades de segurança pública, pois expõe os trabalhadores a riscos permanentes de agressão, lesões físicas, abordagem e prisão em flagrante de pessoas que pratiquem crimes nas instalações e trens dos sistemas metroviários e ferroviários em todo o território nacional.

Cabe ressaltar que os Agentes de Segurança Metroviária e Ferroviária têm conseguido a Aposentadoria Especial por meio Justiça Federal, que reconhece as Leis nº 6.149/1974 e 12.740/2012, acolhendo o pedido para Aposentadoria Especial no âmbito de riscos equiparados aos policiais. O Agente de Segurança Metroviária e Ferroviária acumula funções policiais, pois atua ativamente na prevenção e repressão contra o crime à pessoa e na defesa do patrimônio público, atua em brigadas de incêndios, resgate de vítimas que se projetam nas vias de trens, remoção de corpos no caso de óbito e, em acidentes, realiza primeiros socorros, contenção de hemorragias, manobras cardiorrespiratórias, além da efetiva ação de presença para inibir e atuar contra crimes e contravenções penais.

Os Agentes também percebem o Adicional de Periculosidade 30%, amparados pela Lei 12.740/2012, devido à exposição permanente ao risco acentuado em atuação contra roubos e ou outras espécies de violência física, exposição a riscos biológicos (secreções e sangue, no atendimento a vítimas de acidente e ou acometidos por mal súbito) além de estar expostos a Inflamáveis e Energia Elétrica quando em atividade.

À vista disso, por se equipararem às Polícias da Câmara dos Deputados e Senado Federal (art. 51, IV, da CF e art. 52, XII, da CF), Polícia Rodoviária Federal (art. 144, III, da CF), das Polícias Civis (art. 144, IV, da CF) e aos Agentes Penitenciários e Socioeducativos, as pessoas que trabalham com segurança pessoal e patrimonial realizadas em estações e terminais metroviários e ferroviários devem receber a aposentadoria especial.



SF/19123.04327-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Sessão,

Senador Paulo Paim
Senador



SF/19123.04327-99